

CONSELHO SUPERIOR DO CONTROLE INTERNO – CSCI

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

1 Aos 15 dias do mês de dezembro de 2020, às nove horas, em sala de reunião virtual do
2 aplicativo Microsoft Teams, organizada pela Secretaria Executiva do CSCI, reuniram-se os
3 membros do Conselho Superior do Controle Interno – CSCI, para realização da 6ª Reunião
4 Extraordinária, presidida pela Controladora-Geral Adjunta do Estado, Marina Hiraoka Gaidarji.
5 Reunião realizada à distância em razão da permanência da necessidade de adoção de medidas
6 visando à prevenção da COVID-19, atendendo ao disposto no art. 12 do Decreto Estadual nº
7 15.391, de 2020. Estiveram presentes, os membros natos: Álvaro Carneiro de Oliveira Neto,
8 Ouvidor-Geral do Estado (Decreto “P” nº1.412, 10/09/2019); Roney Abadio Candido Dias,
9 Auditor-Geral do Estado (Decreto “P” nº 5.625, de 14/11/2017) e Luciana da Cunha Araújo
10 Matos de Oliveira, Corregedora-Geral do Estado (Decreto “P” nº 1.192, de 08/12/2020); os
11 membros Suplentes nomeados por meio do Decreto “P” nº 1.318, de 28/08/2019: Claudemir
12 Moraes Honório, Auditor do Estado, Matrícula nº 58700022 e Rosely Pereira Maia, Auditora do
13 Estado Matrícula nº 27800026, para tratar da seguinte pauta: **1 – ABERTURA:** Verificado o
14 quórum para início da reunião, registrou-se a presença de 06 (seis) Conselheiros, número
15 suficiente para instalação, conforme art. 45 do Regimento Interno da CGE/MS, aprovado pela
16 Resolução CGE/MS nº 017, de 2019. Na sequência, a Presidente do CSCI deu boas-vindas a
17 todos, solicitando à Secretária-Executiva que fizesse a leitura da Pauta. **2 - ORDEM DO DIA:**
18 **2.1. Assinatura da Lista de Presença:** registro em reunião virtual gravada; **2.2.**
19 **Justificativas de Ausência:** Registrada a ausência do Conselheiro Presidente, Carlos Eduardo
20 Girão de Arruda, em razão de impedimento decorrente da decisão proferida nos autos do
21 Processo Administrativo de Responsabilização nº 53/000.047/2019. Registrada a ausência da
22 Conselheira Titular Laura Cesco Gonçalves da Silva Teixeira, Auditora do Estado, Matrícula nº
23 108959022, que se encontra de licença médica (BIM 145645). Registrada a ausência das
24 Conselheiras Titulares Juliana Silva Barbosa, Auditora do Estado, Matrícula nº 98303022, e
25 Simone César de Andrade Correa, Auditora do Estado Matrícula nº 58700022, ambas em
26 período de gozo de férias regulamentares. Registrado que o Conselheiro Suplente Allyson
27 Jorge Miyashiro, Auditor do Estado, Matrícula nº 111557023, em razão de se encontrar em
28 gozo de férias por ocasião da convocação (11/12/2020), como também por ter presidido os
29 trabalhos da Comissão Processante nos autos do PAR nº 53/00.047/2019, conforme Resolução
30 “P” CGE/MS nº 061, de 05 de agosto de 2019 e Resolução “P” CGE/MS nº 090, de 21 de
31 outubro de 2020, não foi convocado. **2.3. Apresentação, leitura, discussão e votação de**
32 **matérias: 2.3.1.** Julgamento do recurso interposto perante o CSCI, com fundamento no art.
33 12, IX da Lei Complementar Estadual nº 230, de 09 de dezembro de 2016 c/c art. 22 do
34 Decreto Estadual nº 14.890, de 11 de dezembro de 2017, pela Empresa LAB PACK DO BRASIL
35 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., contra decisão proferida nos autos do Processo
36 Administrativo de Responsabilização – PAR nº 53/000.047/2019, conforme Resolução

37 CGE/MS/Nº 045, de 17 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.326,
38 de 18 de novembro de 2020 (pág.8). O Conselheiro Relator, Roney Abadio Candido Dias,
39 apresentou manifestação, por escrito, acerca da análise realizada, a qual foi encaminhada com
40 antecedência para conhecimento dos Conselheiros presentes. Questionados sobre a
41 necessidade de se proceder à leitura da manifestação nesta sessão, a mesma foi dispensada
42 por unanimidade. Para fins de registro, foi proposta a sua transcrição, na íntegra, o que se faz
43 nos seguintes termos: *"Tratam os presentes autos de Processo Administrativo de*
44 *Responsabilização de Pessoa Jurídica instaurado pelo Excelentíssimo Controlador-Geral do*
45 *Estado, através da Resolução "P"CGE /MS/Nº 061, de 05 de agosto de 2019, publicada no DOE*
46 *n. 9958, de 06 de agosto de 2019, páginas 73 e 74, com o escopo de apurar responsabilidade*
47 *da empresa LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o*
48 *nº 67.692.087/0001-86, no processo de dispensa nº 27/100.001/2018 da Fundação de*
49 *Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, cujo objeto referia-se à contratação de*
50 *fornecimento de reagentes laboratoriais com equipamento em comodato para atender o setor*
51 *de Laboratório do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS. Com supedâneo na Lei*
52 *Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e Decreto Estadual nº 14.890/2017,*
53 *desenvolveram-se os atos que compõem o processo administrativo, transcritos, em síntese, a*
54 *seguir. Sua origem se deu em razão da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº*
55 *0900029-51.2019.9.12.0001 ajuizada pelo Ministério Público Estadual, referente à suposta*
56 *prática de atos de improbidade administrativa, cujo compartilhamento de provas, a pedido da*
57 *Controladoria-Geral do Estado, foi deferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos*
58 *e Coletivos da Comarca de Campo Grande. Com fundamento no artigo 18, inciso III da Lei*
59 *Complementar Estadual nº 230, de 09 de dezembro de 2016, foi lavrado o Juízo de*
60 *Admissibilidade, pelo Corregedor-Geral do Estado, que reconheceu a presença de indícios de*
61 *materialidade e autoria suficientes quanto aos ilícitos previstos no artigo 5º da Lei Federal nº*
62 *12.846/2013 e recomendou a instauração do presente processo de responsabilização em face*
63 *da empresa LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Acolhidos seus*
64 *fundamentos, o Controlador-Geral do Estado, instaurou o presente PAR, através da Resolução*
65 *"P"CGE /MS/Nº 061, de 05 de agosto de 2019, publicada no DOE n. 9958, de 06 de agosto de*
66 *2020. A Comissão Processante designada no ato de instauração, composta pelos Auditores do*
67 *Estado Allyson Jorge Miyashiro, Heverson Jeder Lima Bitencourt e a Auxiliar de Serviços*
68 *Hospitalares, Valéria Lourenço, iniciou seus trabalhos em 05 de setembro de 2019 (fls. 110),*
69 *deliberando-se inicialmente como providência a leitura e exame do processo. Aos 19 de*
70 *setembro de 2019, na Reunião da Comissão n. 01/2019 (fls. 114) ficou decidido que além dos*
71 *fatos mencionados no Juízo de Admissibilidade, seria incluído a apresentação de atestado de*
72 *capacidade técnica em desacordo com o exigido no Termo de Referência, assim como foi*
73 *elaborada a notificação da empresa, na forma do artigo 14 do Decreto Estadual n.14.890/2017.*
74 *Em resposta à Notificação 01/2019/PAR, a empresa manifestou-se em 03/10/2019, fazendo*
75 *juntada de documentos às fls. 120 a 135. Procedeu-se ao interrogatório do representante legal*
76 *da empresa (fls. 141/142). Na sequência, foi solicitada a prorrogação do prazo para conclusão*
77 *dos trabalhos em mais 180 (cento e oitenta) dias ao Controlador-Geral do Estado, que decidiu*

78 pelo acolhimento do pedido (fls. 151/155), conforme Resolução "P" CGE/MS/Nº 12, de 02 de
79 março de 2020, publicada às fls. 81 do DOEMS 10.105, de 03 de março de 2020 (juntado às
80 fls. 158). Encerrada a instrução, na forma do artigo 18 do Decreto Estadual n. 14.890, de 11
81 de dezembro de 2017, foi elaborado pela Comissão, em 11/05/2020, o Termo de Indiciação
82 com a especificação das respectivas provas, da materialidade, da autoria e das sanções
83 cabíveis, da qual foi devidamente intimada a empresa, sendo concedido prazo de 30 (trinta)
84 dias para apresentação de defesa escrita, e no mesmo prazo, apresentar a relação de
85 documentos requisitados (fls. 165/166). Em 02 de junho de 2020, foi apensado ao processo
86 nº 53/000.047/2019 informações e documentos resguardados por sigilo e que foram recebidos
87 no curso do processo, dentre eles às Demonstrações de Resultado de Exercício e Balanço
88 Patrimonial da indiciada, obtidos junto à Secretaria de Estado de Administração e à própria
89 empresa. Tendo sido certificado pelo Presidente da Comissão Processante que as informações
90 são semelhantes. (fls. 213). Apresentada a defesa escrita (fls. 190/207) com documentos
91 gravados em mídia de fls. 208, a Comissão Processante elaborou, em 14 de setembro de 2020,
92 o Relatório Final, de acordo com as disposições do artigo 19 do Decreto Estadual n. 14.890,
93 de 11 de dezembro de 2017. Analisados os autos pela Procuradoria-Geral do Estado (fls.
94 239/251), foram conclusos para apreciação do Controlador-Geral do Estado (fls.255/257). Em
95 acolhimento integral ao Parecer Vinculado PGE/MS/PAA N. 069/2020, foi determinada a
96 composição de nova Comissão Processante com fim de se atender as determinações da
97 Autoridade Instauradora, quais sejam, sanar o vício formal da defesa apresentada pela
98 empresa, solicitando ao procurador constituído que aponha sua assinatura no documento;
99 registro de certificado de tempestividade do protocolo da peça defensiva e adequação no texto
100 final que recomenda a aplicação das sanções em razão de comportamento inidôneo. Designada
101 nova Comissão Processante, através da Resolução "P" CGE/MS/Nº 090, de 21 de outubro de
102 2020 – DOE n. 10.307, de 22 de outubro de 2020, iniciaram-se os trabalhos no dia 05 de
103 novembro de 2020, com o Termo de Deliberação da Comissão que dispôs: em relação a
104 ausência de assinatura na defesa escrita, foi regularizada conforme fls. 263/279; quanto à
105 certificação da tempestividade da defesa apresentada, que a mesma consta no relatório, fls.
106 219; no que tange à adequação das sanções no texto final, que no item 6.1.4 (fls. 233) constou
107 expressamente que uma das penalidades sugeridas é o inciso IV, do artigo 87 da Lei nº
108 8.666/93. O Relatório Final (fls. 214/234) evidenciou a prática de atos lesivos à Administração
109 Pública tipificados no artigo 5º, IV, a e d da Lei nº 12.846/2013 e comportamento inidôneo
110 previsto no artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, em decorrência do direcionamento do
111 Termo de Referência da compra direta do processo n. 27/100.001/2019, e da comunicação da
112 alteração do prazo de fornecimento do reagente somente à empresa Lab Pack, o que restringiu
113 o caráter competitivo do procedimento, além da prática de sobrepreço, demonstração de
114 comportamento inidôneo e apresentação de atestado de capacidade técnica em desacordo com
115 o exigido no Termo de Referência. Submetidos os autos ao Controlador-Geral do Estado foi
116 proferido Julgamento às fls. 282/290, conforme Resolução CGE/MS/Nº 045, de 17 de
117 novembro de 2020, publicado em 18/11/2020 – DOE n. 10.326, página 08, que acolheu
118 integralmente o Relatório da Comissão Processante e aplicou à empresa as penalidades de

119 *declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Estado de Mato Grosso do Sul, pelo*
120 *prazo de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão, desde que atendidas as exigências*
121 *do § 3º do artigo 87 da Lei n. 8.666/1993; multa no valor de R\$ 1.654.827,18 (um milhão,*
122 *seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), com*
123 *amparo no inciso I do artigo 6º e publicação extraordinária da decisão sancionatória, nos*
124 *termos do inciso II do artigo 6º, por infringir o disposto nas alíneas 'a' e 'd' do inciso IV do*
125 *artigo 5º, todos da Lei Federal n. 12.846/2013. Além do registro de informações no Cadastro*
126 *Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas*
127 *Punidas (CNEP), para fins do cumprimento do disposto na Lei Federal n. 12.846/2013 e na*
128 *Resolução CGE/MS/Nº 008/2018. Cientificada a empresa (fls.295/296), esta apresentou*
129 *Recurso Administrativo, cujo julgamento é atribuído ao Conselho Superior de Controle Interno*
130 *(CSCI) por força do disposto no artigo 12, IX da Lei Complementar Estadual nº 230, de 09 de*
131 *dezembro de 2016 c/c artigo 22 do Decreto Estadual nº 14.890, de 11 de dezembro de 2017.*
132 *Na qualidade de Relator nomeado pela Controladora-Geral Adjunta, conforme deliberado na*
133 *5ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Controle Interno (CSCI), em 03 de*
134 *dezembro de 2020, passo à análise da preliminar aventada no Recurso Administrativo*
135 *interposto pela Empresa LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, acostado às*
136 *fls. 300 a 341 do Processo Administrativo nº 53/000047/2019. a) Desconsideração da*
137 *sentença de indeferimento por inépcia da inicial, da Ação Civil Pública n.*
138 *0900029.51.2019.8.12.0001, na análise do presente caso. Aduz a empresa recorrente que sua*
139 *condenação, em apertada síntese, utilizou como prova a Ação Civil Pública n.*
140 *0900029.51.2019.8.12.0001, movida pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul – MPMS.*
141 *Que a ACP supramencionada teve sentença de indeferimento por inépcia da inicial, o que*
142 *fulminou na extinção do feito nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil, por*
143 *falha na narrativa dos fatos, conforme observado na sentença apresentada como anexo da*
144 *defesa escrita (fls.208). Passo a análise da preliminar arguida. Oportuno salientar que a*
145 *extinção por indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC), não impede a propositura de nova ação*
146 *quando sanado o vício que levou a sentença sem julgamento de mérito. É a disposição contida*
147 *no artigo 486, caput e § 1º do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: "Art. 486. O*
148 *pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo*
149 *a ação. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI*
150 *e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à*
151 *sentença sem resolução do mérito." Ademais, o juiz responsável pela sentença ressaltou a*
152 *gravidade dos fatos apontados na exordial. Dessa forma, é dever da Administração Pública*
153 *adotar as providências necessárias a impedir situações que podem lesionar o erário e,*
154 *consequentemente, o interesse público. Indefiro a preliminar aventada. Do mérito Superadas*
155 *as questões preliminares, passa-se à análise das questões de mérito aduzidas pela empresa*
156 *LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no presente Recurso Administrativo.*
157 *A empresa recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma "in*
158 *totum" da decisão administrativa recorrida, julgando totalmente improcedente o presente*
159 *processo administrativo, calcada nos seguintes fundamentos: 1. Inexistência de fraude à*

160 *licitação Argumenta a empresa recorrente, após a apresentação de um breve histórico: a) que*
161 *após rescisão contratual de representação da SIEMENS, passou a representar a ORTHO*
162 *CLINICAL DIAGNOSTICS, em outubro de 2017; b) que iniciado o processo para a realização*
163 *de pregão eletrônico (número não identificado no recurso), houveram várias impugnações*
164 *sugerindo o direcionamento para a representação ORTHO; c) que em relação a solicitação de*
165 *Sistema Integrado e Sistema Modular não é verdade que havia um único sistema integrado no*
166 *mercado; d) que a empresa GENÉTICA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI*
167 *(representante da SIEMENS) também possuía o sistema integrado; e) que todos os sistemas*
168 *são integrados por módulos, logo outros fornecedores também poderiam ter participado; f) no*
169 *que se refere ao teste de bilirrubina, frações e neonatal, que todos os equipamentos ditos*
170 *"fechados" possuem canais abertos, que possibilitam a configuração de kit de qualquer marca,*
171 *programação e realização do teste, e que a própria ROCHE cotou para o HRMS um kit de*
172 *bilirrubina neonatal; g) que outro ponto interpretado como restrição se dá em relação à*
173 *validade dos produtos, justificando que a expressão "até" é um limite de tempo quantitativo e*
174 *não um valor exato mínimo; h) que a recorrente não é a única empresa informada sobre a*
175 *compra direta, como relata a promotoria nos depoimentos das servidoras Edmara Menezes e*
176 *Kátia Regina da Silva; i) que a empresa MS DIAGNÓSTICA enviou proposta e respondeu ao*
177 *órgão que não participaria da compra direta, pois não teria condições de cumprir a entrega da*
178 *máquina; j) que a compra direta foi realizada por opção do órgão; k) que as indiciadas em*
179 *nenhum momento fomentaram tal decisão, não havendo documento que associe a empresa e*
180 *seu sócio diretamente a isso. Segue a consideração dos argumentos apresentados. Dá análise*
181 *do Termo de Indiciamento (fls. 167-181), salienta-se, dentre outros pontos, que o*
182 *indiciamento se deu em virtude do direcionamento da licitação para o equipamento Vitros 5600*
183 *da Ortho Clinical, além de ter sido a única empresa comunicada da alteração de prazo para o*
184 *fornecimento de reagentes. A Comissão Processante, em análise ao Termo de Referência do*
185 *processo n. 27/100.001/2018 – dispensa por emergência, constatou que o responsável por*
186 *sua elaboração foi o gerente de laboratório Adriano César Augusto Ramires dos Santos, que o*
187 *termo é cópia do catálogo do equipamento Vitros 5600 e que foram inseridas condições*
188 *específicas que só seriam atendidas cumulativamente pelo equipamento da Lab Pack do Brasil,*
189 *como sistema único de bioquímica e hormônio, indicando reagentes que somente nela*
190 *poderiam ser usados, prazo de validade desses reagentes de 18 meses, realização de exame*
191 *de bilirrubina neonatal e mínimo de 60 posições de reagente (fls. 168). Reforçando o*
192 *direcionamento alegado, tem-se ainda o Parecer Técnico da bióloga Andréia Otaviani Di Pietro*
193 *Queiroz que menciona não haver sentido a exigência de validade de até 18 meses a partir da*
194 *fabricação, pois a mesma deve ser medida a contar da entrega e o contrato é para 180 dias,*
195 *sendo desnecessária e desproporcional. Quanto a alegação de que não foi a única empresa a*
196 *ser informada sobre a compra direta, como já mencionado no Relatório Final (fls. 214 a 234),*
197 *em nenhum momento esse foi o apontamento, e sim, que o prazo inicial da compra direta era*
198 *de 60 (sessenta) dias, o que impossibilitava a participação de outras empresas, inclusive a*
199 *indiciada, mas que houve alteração desse prazo para 180 dias, e essa alteração é que foi*
200 *comunicada apenas à indiciada. Tal fato foi comprovado pelos depoimentos das servidoras*

201 Edmara Menezes e Kátia Regina ao Ministério Público (fls. 30) que afirmaram ser orientação
202 do servidor Adriano comunicar a alteração do prazo apenas à empresa Lab Pack do Brasil, que
203 a única que tinha mostrado interesse era essa empresa. Para corroborar com essa constatação,
204 consta no processo de dispensa, às fls. 39, comunicação da empresa MS Diagnóstica afirmando
205 que não realizaria a cotação para a dispensa, pois não conseguiria cumprir o prazo de entrega
206 determinado no Termo de Referência. Por tais razões, resta inequívoco o direcionamento da
207 licitação, não sendo acolhidos os argumentos apresentados. 2. Ausência de sobrepreço Afirma,
208 em síntese, a empresa recorrente: a) que ao analisar a planilha de preços juntada pelo MP na
209 denúncia e copiada na exordial da ACP, traz os valores da ORTHO como os menores; b) que
210 após a compra direta e com as alterações do Edital do Pregão 41/2018, apenas a empresa
211 Especialista participou; c) em comparação aos valores da compra direta e o pregão 41/2018,
212 houve redução de aproximadamente 20% para o novo contrato de 12 meses; d) que quanto
213 menor a vigência de um contrato maior o seu valor; e) sobre o depoimento do Sr. Ronaldo
214 Loyola, fabricante Ortho, referente aos valores dos testes de PSA livre, que o mesmo não teria
215 condições de mensurar o cálculo de um teste sem que soubesse mais detalhes que interferem
216 nesse cálculo como: rotina mensal, tipos de serviços inclusos como: interfaceamento,
217 geladeiras, freezers, coleta de resíduos, prazo de vigência; f) em comparação aos preços da
218 compra direta (seis meses) com o pregão eletrônico 118/2017 (Hospital Universitário de
219 Campo Grande/MS), vencido pela MS Diagnóstica (12 meses), apontou uma diferença superior
220 de 22,4% do seu preço, devido ao prazo do contrato ser menor; g) se analisar a metodologia
221 e a eficiência média do Vitros 5600 (94%) contra a da Química líquida (75%), tem-se a
222 conclusão de que os valores ofertados pela apelada na prática junto com a tecnologia
223 disponibilizada são inclusive menores. Adiante a análise dos argumentos suscitados. Em
224 relação a afirmação de que seus preços são menores, conforme planilha apresentada pelo
225 Ministério Público na inicial, convém mencionar que as informações não se referem a processo
226 de dispensa 27/100.001/2018, objeto deste PAR, como já suscitado no Relatório Final da
227 Comissão (fls. 225). Na tentativa de justificar o depoimento do fabricante da Ortho, a Lab Pack
228 afirma que para chegar ao preço global tudo é contemplado no cálculo (fls. 313). Evidenciando
229 a prática de inclusão de valores agregados, tais como comodato/locação de equipamento,
230 reforçando a incidência de sobrepreço e descumprindo a cláusula VIII do Termo de Referência
231 (fls. 47/ 51) do processo administrativo 27/100.001/2018, que dispôs que a contratada deverá
232 efetuar a entrega em quantidade suficiente sem ônus a Administração dos seguintes materiais
233 e insumos. Ainda, a fim de comprovar que não praticou sobrepreço, a apelada apresentou
234 comparativo entre tabelas de preço como supramencionado no item "f". Assistindo razão à
235 Comissão Processante ao registrar que nesta tabela a indiciada considerou como total da
236 compra direta o montante de R\$ 1.825.742,50 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil,
237 setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo que o valor correto é R\$
238 2.330.742,50 (dois milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e quarenta e dois reais e
239 cinquenta centavo), fls. 224 do processo 27/100.001/2018. E, tendo em conta o valor correto,
240 a diferença do preço da Lab Pack e da MS Diagnóstica, que afirmou ser de 22,4%, passa a ser
241 56,27% superior. Cabe frisar que a alegação de que a metodologia e eficiência média do

242 equipamento Vitrus 5600 juntamente com os preços ofertados, na prática deveriam ser
243 considerados menores, não justifica a apresentação de valores acima do comumente
244 praticados. Destaca-se também a comparação realizada pelo MP (fls. 27/28) do preço de venda
245 (que já estava com margem de lucro de 80%) com o preço ofertado ao HRMS na compra
246 direta, que resultou na diferença superior de 1.310.854,50 (um milhão, trezentos e dez mil,
247 oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), evidenciando a prática de
248 sobrepreço por parte da empresa recorrente. Em razão de todo o exposto, não são acolhidos
249 os argumentos apresentados. 3. Ausência de Incapacidade Técnica Declara a empresa que não
250 há que se falar em apresentação de atestado de capacidade técnica em desacordo com Edital,
251 que tudo foi detalhado e explicado na defesa e inobservado no parecer final. Como constatado
252 no Parecer Final (fls. 227), a Comissão Processante tratou do referido ponto, afirmando que
253 os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa são referentes ao equipamento
254 da Dade Behring, sendo que a Cláusula IX do Edital exige que o atestado se refira ao
255 equipamento objeto da contratação, qual seja o Vitros 5600. Isso ficou comprovado nos
256 documentos acostados às fls. 209/212 do processo de compra direta n. 27/100.001/2018. Por
257 tais razões, deixo de acolher a alegação. 4. Ausência de comprovação de atos ímprobos
258 Sustenta a recorrente Lab Pack do Brasil que não possui nada que desabone sua conduta,
259 sendo empresa séria, sem dívida, com sócios hígidos, não havendo se falar em comportamento
260 inidôneo. Em que pese a afirmação de que não exista nada que denigra a conduta da empresa,
261 a instrução do processo em tela trouxe provas de que a recorrente se utilizou de ações que
262 frustraram os objetivos do procedimento, ficando comprovado que a empresa agiu através da
263 atuação do servidor Adriano César Augusto Ramires dos Santos, quando o mesmo entregou
264 pessoalmente os documentos necessários para sua participação no certame (fls. 51 da ACP) e
265 orientou as servidoras Edmara e Kátia para somente informarem a recorrente da alteração de
266 prazo para o fornecimento de reagentes (fls. 30 do PAR), incidindo no artigo 88 da Lei n.
267 8.666/93. Isto posto, não recebo a presente argumentação. 5. Do parecer jurídico n. 492/2019
268 – SES/FUNSAU Salienta a recorrente: a) que em 23/08/2019 foi solicitado elaboração de
269 parecer jurídico acerca da formalização de um contrato oriundo da Ata de Registro de Preços
270 125/2018 – aquisição de reagentes laboratoriais com equipamentos cedidos em regime de
271 comodato; b) que após análise detalhada, o parecer concluiu pela legalidade da aquisição dos
272 reagentes, por um período de 6 meses, através do contrato de utilização da Ata de Registro
273 de Preços 125/2018; c) que o Estado queria renovar o contrato por mais 6 meses, e momento
274 posterior quer punir a recorrente sob alegações de conluio, fraude e superfaturamento, sem
275 qualquer laivo de prova para tanto. Passo a análise das alegações. Em anexo ao recurso foi
276 juntado como prova a Solicitação de elaboração do Parecer (fls.376) e o Parecer Jurídico n.
277 492/2019 (fls. 377/386). Depreende-se que ao analisar os mencionados documentos não ficou
278 comprovada a alegação de que o Estado queria renovar o contrato e, posteriormente, punir a
279 recorrente. Tanto a Solicitação quanto o Parecer Jurídico se referiam a legalidade de se utilizar
280 a Ata de Registro de Preços n. 125/2018, nada mais. Porquanto, não acolho a presente, ante
281 a falta de comprovação da alegação. 6. Desproporcionalidade das penalidades impostas e da
282 dosimetria da multa Aduz a empresa recorrente que as penalidades impostas pela

283 *Controladoria-Geral do Estado – CGE/MS são desarrazoadas e extremamente exorbitantes,*
284 *tendo em vista não haver nos autos nada que comprove o direcionamento da licitação objeto*
285 *do processo n. 27/100.001/2018, tampouco a prática de sobrepreço. Afirma ainda restou*
286 *comprovado que não houve apresentação de atestado de capacidade técnica em desacordo*
287 *com o edital. No tocante à dosimetria da pena, sustenta: a) que o valor da multa aplicada pelo*
288 *jugador foi no percentual de 13,68%, quando o mínimo legal seria de 0,1% do faturamento*
289 *bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo; b) que a*
290 *imposição de sanções deve ser interpretada com base na razoabilidade e proporcionalidade;*
291 *c) que devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que*
292 *dela provierem, além de agravantes e atenuantes; d) especificamente em relação a multa*
293 *contratual, cabe a aplicação do artigo 413 do Código Civil em razão do disposto no artigo 54*
294 *da Lei n. 8.666/93, para redução equitativa de multa abusiva ou incompatíveis com a falta do*
295 *contratado. Passo a consideração dos argumentos apresentados. Da análise de todo o processo*
296 *de responsabilização, mister se faz acompanhar a Comissão Processante no entendimento de*
297 *que a empresa praticou os atos lesivos à Administração Pública sujeitando-se as penalidades*
298 *previstas na Lei Federal n. 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e na Lei n. 8.666/93 (Lei de*
299 *Licitações), corroborado também pela decisão do Controlador-Geral do Estado (fls. 281/291)*
300 *que impôs a penalização das condutas da recorrida com as previsões contidas no inciso IV do*
301 *artigo 87 c/c inciso II do artigo 88 da Lei de Licitações, além das sanções do artigo 6º, uma*
302 *vez ter transgredido o disposto nas alíneas “a” e “d” do inciso IV do artigo 5º, ambos da Lei*
303 *Anticorrupção. Em relação a dosimetria da pena, as alegações da empresa Lab Pack do Brasil*
304 *não prosperam, é o que foi bem apontado e fundamentado no Relatório Final da Comissão*
305 *Processante (fls. 214/234), que trouxe no item 6.1 Da Dosimetria da multa, fls. 229 e ss., os*
306 *parâmetros para sua fixação, calculando os limites mínimos e máximos da penalidade,*
307 *aplicando de forma justa os percentuais das agravantes e atenuantes, tudo conforme prevê o*
308 *Decreto Estadual n. 14.890/2017 c/c a Resolução CGE/MS/Nº 015/2019. Finalizando, definiu*
309 *pela aplicação da multa no seu limite mínimo de R\$ 1.654.827,18 (um milhão, seiscentos e*
310 *cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), valor da vantagem*
311 *aferida pela recorrente. Assim, demonstrada a razoabilidade da Comissão ao decidir pela*
312 *pena de multa em seu limite mínimo, e que a mesma é consequência de sua infração à Lei*
313 *Anticorrupção, não há que se falar na aplicação do artigo 413 do Código Civil. Desta forma,*
314 *deixo de acolher os argumentos apresentados, mantendo-se os termos da decisão recorrida.*
315 *Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do*
316 *presente Recurso Administrativo. Submeto esta decisão à apreciação e deliberação do*
317 *Conselho Superior de Controle Interno (CSCI).” Submetido à apreciação dos presentes, a*
318 *Conselheira Luciana da Cunha Araújo Matos de Oliveira, acompanhando o voto do Relator, no*
319 *sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, solicitou consignar, em relação*
320 *à preliminar arguida, que o indeferimento da petição inicial nos autos da Ação Civil Pública,*
321 *não constitui causa impeditiva para apuração dos fatos na esfera administrativa, destacando-*
322 *se o princípio da independência das instâncias, como também o regular processamento do*
323 *Processo Administrativo de Responsabilização na forma estabelecida na Lei Federal nº 12.846,*

324 de 2013 e, no Decreto Estadual nº 14.890, de 2017. Aberta a votação, o voto do Relator, com
325 acréscimo sugerido pela Conselheira Luciana, foi aprovado por unanimidade, razão pela qual,
326 registra-se que o Conselho Superior do Controle Interno, conhece e, no mérito, nega
327 provimento ao recurso administrativo interposto pela Empresa LAB PACK DO BRASIL
328 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., nos autos do PAR nº 53/000.047/2019, mantendo-se, na
329 íntegra, a decisão proferida pelo Controlador-Geral do Estado. **2.3.2.** Aprovação do Plano
330 Anual de Capacitação – PAC-2021 atualizado conforme sugestão e prévia avaliação dos
331 membros do Colegiado. Aberta a votação, a Presidente, Marina Hiraoka Gaidarji, sugeriu a
332 aprovação, com ressalva de que deverá ser realizado o seu acompanhamento contínuo, assim
333 como a sua revisão periódica, a fim de garantir que se mantenha atualizado e em consonância
334 com as necessidades da CGE-MS. Aberta a votação, o PAC-2021, com ressalva feita pela
335 Presidente, foi aprovado por unanimidade. **3 – COMUNICAÇÕES DOS CONSELHEIROS:**
336 Conselheiro Roney Abadio Candido Dias, registra necessidade de adoção de providências
337 visando dar continuidade aos projetos de definição da Missão, Visão e Valores da CGE-MS,
338 como também de disseminação do Código de Conduta Ética, ações que integram a implantação
339 do modelo IA-CM na Controladoria-Geral do Estado. A Presidente informa que diligenciará
340 junto aos responsáveis para retomada dessas atividades no próximo exercício, os quais
341 poderão compor as pautas futuras do CSCI. Comunicada ainda a substituição da Secretaria-
342 Executiva, pelo Auditor do Estado, Natalino Gonçalves de Almeida, Matrícula nº 91274025, o
343 que será devidamente publicado na imprensa oficial. **4 – ENCERRAMENTO:** Nada mais
344 havendo a tratar, foi encerrada a 6ª Reunião Extraordinária do CSCI, da qual, eu, Luciana da
345 Cunha Araújo Matos de Oliveira, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que será
346 divulgada em www.cge.ms.gov.br .

Presidente

Marina Hiraoka Gaidarji – Controlador-Geral Adjunta do Estado

Secretária-Executiva

Luciana da Cunha Araújo Matos de Oliveira – Auditora do Estado

Membros Natos

Álvaro Carneiro de Oliveira Neto – Ouvidor-Geral do Estado

Luciana da Cunha Araújo Matos de Oliveira – Corregedora-Geral do Estado

Roney Abadio Candido Dias – Auditor-Geral do Estado

Membros Suplentes

Claudemir Moraes Honório – Auditor do Estado

Rosely Pereira Maia – Auditora do Estado